



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.929 - RJ (2015/0059380-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL MARA LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
RENATA KARP MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1.** É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
- 2.** Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos presentes autos.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.929 - RJ (2015/0059380-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL MARA LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
RENATA KARP MACEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão de minha lavra assim ementada (fls. 1239):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões regimentais, em síntese, impugna a aplicação da Súmula 7/STJ no que diz com os honorários arbitrados, considerados exorbitantes e desproporcionais à complexidade da causa. É que se trata de questão apenas de direito, é dizer, questiona-se apenas as consequências jurídicas atribuídas pela Corte de origem aos fatos dos autos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente regimental pelo colegiado, reformando-se a decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.929 - RJ (2015/0059380-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos presentes autos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 1239-1241):

Trata-se de agravo interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que inadmitiu seu recurso especial por considerar que a revisão honorária pretendida fica impedida pela Súmula 7/STJ (fls. 1213-1215).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 1173-1180):

Agravo inominado em Apelação Cível. Execução fiscal. Penhora. Embargos de Terceiro. Procedência do pedido, com desconstituição do gravame e anulação dos créditos tributários objeto da execução em apenso. Desprovimento do apelo do réu. Reforma da sentença em menor parte em reexame necessário. Inconformismo do autor.

Fazenda Municipal que restou vencida nos termos do art.17, § 1º da Lei nº 3.350/99. Pretensão da condenação do Município ao pagamento de custas e taxa judiciária.

Custas processuais. Isenção ao pagamento estabelecido no art.17, IX da Lei nº 3.350/99 que não dispensa o reembolso de todas as despesas sofridas pela parte vencedora, quando a Fazenda Municipal for vencida.

Taxa judiciária. Espécie tributária que se destina ao custeio dos serviços de atuação dos Magistrados e membros do Ministério Público. Inteligência do art. 112, do CTE.

Reciprocidade entre o Estado e o Município do Rio de Janeiro. Obrigação ao pagamento da taxa judiciária pelo ente municipal que se verifica quando for vencido e condenado nos ônus sucumbências. Inteligência do verbete sumular nº 145, desta E. Corte de Justiça, resultante do incidente de uniformização de Jurisprudência nº 2008.018.00005 deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provimento do recurso e reforma da decisão monocrática para condenar o Ente Municipal ao pagamento da taxa judiciária e a reembolsar a parte autora nas demais despesas por ela suportadas.

Agravo inominado em Apelação Cível. Execução Fiscal. Penhora. Embargos de Terceiro. Procedência do pedido com desconstituição do gravame e anulação dos créditos tributários objeto da execução em apenso. Desprovimento do apelo do réu. Reforma da sentença em menor parte em

reexame necessário. Inconformismo do réu.

Alegação de vício no critério de fixação do honorários. Ofensa ao estabelecido no art. 20, § 3º do CPC.

Quaestio juris que se revelou como de maior complexidade. Fundamentação do *decisum* anterior em consonância com o art. 20 § 4º do CPC. Ausência de apresentação de argumentação doutrinária e/ou jurisprudencial apta à reformulação do entendimento antecedido.

Improvimento do recurso e manutenção da decisão monocrática.

Em recurso especial fundado no art. 105, inc. III, *a*, da CF/88, o agravante alegou violação do art. 20, §4º, do CPC. Argumentou, em suma, que os honorários foram arbitrados “(...) sem qualquer argumento que minimamente justifique a cifra, inteiramente dissonante do padrão aplicado pelo tribunal, como se veio de demonstrar.” (fl. 1185), e que se trata de causa de complexidade reduzida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1191-1205.

Neste agravo, afirma, em suma, que seu recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se aplica no caso o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto exorbitantes os honorários fixados.

Contraminuta apresentada (fls. 1227-1235).

É o relatório. Decido.

Consta do acórdão proferido: “(...) conquanto o Agravante insista na tese de que os valores não foram arbitrados em valor condizente com o trabalho dispendido, a demanda não se revelara de menor complexidade, tendo exigido que a parte, através de seus patronos, reunisse e organizasse expressiva quantidade de documentos, a fim de comprovar não só o desmembramento da matrícula imobiliária nº 0946300-1, como a regularidade das obrigações tributárias relativas aos treze imóveis derivados da mesma. Assim sendo, restou claro o esforço e empenho dos advogados, bem como as horas de trabalho que foram dispendidas no cumprimento da sua função. (...) **Assim, após consideração de todos esses elementos teve se que restaram, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao ter sido fixado a verba honorária em 10% do valor dado à causa (R\$52.162,34).** Como argumento de reforço se destacou que a mora da Administração Pública em proceder à regularização do desmembramento retratado nos autos teria dado causa ao imbróglia aqui retratado, justificando integralmente o lançamento da condenação como efetuada.” (fls. 1179-1180).

Isso registrado, inicialmente, considero oportuno esclarecer que é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Esse obstáculo apenas pode ser afastado em situações excepcionais, quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lado outro, acrescento que também na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010).

Pois bem. Tudo considerado, tenho que a revisão do montante fixado pela Corte *a quo* (10% do valor da causa) não mais é possível. É que, consoante consignado pelo colegiado estadual, foram observados todos os parâmetros legais pertinentes ao caso concreto, de modo que, nesta instância especial, é incabível a revisão do juízo de equidade aplicado, para determinar o acerto ou não da medida, a teor do Enunciado de Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0059380-2

AgRg no
AREsp 681.929 / RJ

Números Origem: 01701919020118190001 1701919020118190001 20070011328359 201524552046

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL MARA LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
RENATA KARP MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL MARA LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
RENATA KARP MACEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.